



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059631-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGERIO RODRIGUES PEREIRA, são agravados CARLOS ALBERTO BORLETTO, JULIO CONFALONIERI, ESPÓLIO DE GILBERTO RAUL BORLETTO, ALFREDO RAUL BORLETTO, MARIA ROSA MORENO e ALEJANDRA MAGDALENA BORLETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31937

AI n. 2059631-98.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial E Conflitos De Arbitragem)

Exequente agravante: ROGERIO RODRIGUES PEREIRA

Executados agravados: CARLOS ALBERTO BORLETTO E OUTROS

Juiz: Dr. Andre Salomon Tudisco

Autos de origem: 0033623-85.2019.8.26.0100

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES - COMPENSAÇÃO ENTRE O CRÉDITO DO EXEQUENTE AGRAVANTE E O CRÉDITO DA SOCIEDADE EXECUTADA ORA AGRAVADA - Decisão agravada que homologou o laudo pericial que apurou os haveres societários, declarando que o agravante (sócio excluído, com 4% do capital social) nada tem haveres a receber, por ser devedor da sociedade - Inconformismo do exequente - Não acolhimento.

1. Primeiro, que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, louvando-se no laudo pericial, que concluiu que as cotas do exequente teriam o valor de R\$ 51.660,55 (atualizado para agosto de 2021). E o laudo pericial utilizou-se de critérios técnicos para apuração dos haveres sociais. Após a apresentação do laudo pericial, as partes se manifestaram, seguindo-se a homologação pelo MM. Juízo "a quo", que procedeu à compensação entre crédito do exequente agravante (R\$ 51.660,55) e o crédito da sociedade

agravada CAU BORRACHAS (R\$ 95.495,75).

2. Segundo, que o agravante não nega que é devedor da sociedade, tanto que já foi condenado a indenizar o valor de R\$ 715.251,79 (proc. 1007588-08.2018.8.26.0100) - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGERIO RODRIGUES PEREIRA, contra a r. decisão que, no procedimento de apuração de haveres, homologou o laudo pericial, concluindo pela inexistência de valores a serem pagos ao exequente agravante, por ser devedor da sociedade CAU BORRACHAS, dissolvida parcialmente (fls. 195/340 e 943/944, origem).

Inconformado, o exequente vem recorrer, postulando a anulação da decisão, aduzindo que o laudo contém as seguintes irregularidades:

- "a) a ausência de apuração do valor de mercado dos bens do ativo imobilizado;*
- b) falha na apuração dos estoques vendáveis;*
- c) falha na apuração das duplicatas a receber no balanço de determinação;*
- d) falha na apuração dos fornecedores no balanço de determinação;*
- e) falha da fundamentação técnica empregada para apurar o balanço de determinação e fundo de comércio;*
- f) no que toca ao goodwill, o laudo não trouxe a clareza necessária acerca de itens como, marca, know-how, notoriedade, expansão*

entre outros.”;

Subsidiariamente, pugna pela declaração judicial da compensação dos débitos e créditos havidos entre as partes (fls. 1/14).

Indeferido o efeito suspensivo, sobreveio resposta recursal (fls. 972/977 e 978/979).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que CARLOS ALBERTO BORLETTO, JÚLIO CONFALONIERI, GILBERTO RAUL BORLETTO, ALFREDO RAUL BORLLLETO, MARIA ROSA MORENO e ALEJANDRA MAGDALENABORLETTO propuseram "Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres com Pedido de Antecipação dos Efeitos de Tutela (Liminar)" contra ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA e CAU BORRACHAS DO BRASILCOMERCIAL LTDA.

Alegaram, os requerentes (CARLOS e outros), que o primeiro corréu (ROGÉRIO), sócio minoritário e único administrador da empresa ré, atuou de forma temerária à sua continuidade, promovendo indevidas e ilegais retiradas de valores substanciais dos caixas da sociedade. Pleitearam a exclusão do réu ROGÉRIO, por justa causa, com a consequente apuração de seus eventuais haveres e a condenação da parte contrária nas despesas processuais e honorários de sucumbência (fls. 1/26 dos autos nº 1003796-46.2018.8.26.0100).

Citado, o réu concordou com a dissolução parcial da sociedade, o que veio a ser homologado por sentença (fls. 5480/5483 dos autos nº 1003796-46.2018.8.26.0100).

Iniciado o procedimento para a apuração de haveres, determinou-se a realização de perícia para aferir os haveres correspondentes a participação do réu, ora agravante, em **4% do capital social** da empresa (fls. 1/7 e 66).

O perito nomeado apresentou o laudo pericial, que foi homologado pela r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

"Vistos.

1. O Laudo Pericial de fls. 195/340 concluiu, com base no balanço patrimonial acrescido dos valores de fundo de comércio, que as cotas do exequente teriam o valor de R\$ 51.660,55 (Atualizado em Agosto/2021). Todavia, sendo o exequente devedor da sociedade no valor histórico de R\$ 95.495,75, relativo a empréstimos tomados, nada haveria a ser pago a Rogério.

Manifestadas as partes, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 509/510 e 913/919, mantendo suas conclusões do Laudo Pericial.

Os executados concordaram integralmente com as conclusões periciais (Fls. 923).

Por sua vez, o exequente manifestou discordância parcial (Fls. 926/942).

Quanto aos seus argumentos, todos foram devidamente

esclarecidos pelo Sr. Perito às fls. 913/919. Conclui-se, portanto, que tais manifestações tratam, em verdade, de irresignação do exequente ao resultado que lhe foi desfavorável e não de qualquer mácula aos cálculos e conclusões do Sr. Perito.

Ainda, como apontado pelo Sr. Perito às fls. 248, necessário frisar que houve a prolação de sentença nos autos do processo nº 1007588-08.2018.8.26.0100, a qual condenou o exequente, Rogério, ao pagamento de R\$ 715.251,79 em razão de desvios de valores da Cau Borrachas do Brasil Comércio LTDA. Todavia, impende frisar que referida Sentença não transitou em julgado.

Desta forma, devidamente observados o contraditório, ampla defesa e transparência da prova, acolho integralmente o Laudo Pericial de fls. 195/340, o qual concluiu pela inexistência de valores a serem indenizados ao exequente, Rogério Rodrigues Pereira, em razão de dívidas perante a sociedade dissolvida parcialmente.

2. Defiro, desde já, o levantamento dos honorários periciais pelo Sr. José Vanderlei Masson dos Santos, mediante a juntada de formulário MLE.

3. Intimem-se as partes para que digam o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se.” (fls. 195/340, 509/510 e 913/919 e 943/944, origem) (g/n).

Nesse contexto, o recurso não comporta guarida.

1. Primeiro, que a decisão agravada encontra-se

devidamente fundamentada, louvando-se no laudo pericial, que concluiu que as cotas do exequente teriam o valor de R\$ 51.660,55 (atualizado para agosto de 2021).

E o laudo pericial utilizou-se de critérios técnicos para apuração dos haveres sociais. Após a apresentação do laudo pericial, as partes se manifestaram, seguindo-se a homologação pelo MM. Juízo “a quo”, que efetuou a compensação entre crédito do exequente agravante (R\$ 51.660,55) e o crédito da sociedade agravada CAU BORRACHAS (R\$ 95.495,75).

Cabe destacar que, em resposta aos quesitos do exequente, ora agravante, o perito assim se manifestou:

“22. Queira o sr. Perito informar qual o valor justo do patrimônio líquido da empresa autora nos moldes do CPC 46 – Valor justo, assim como os valores a serem determinados a título de haveres do sócio dissidente.

Resposta: Conforme exposto no referido Balanço Especial, o patrimônio líquido ajustado era de R\$1.120.329,81 em 21/02/2019.

A participação do sócio dissidente era de 4% no capital social da empresa, correspondentes então a R\$44.813,19 em 21/02/2019 (4% x 1.120.329,81).

23. Sr. Perito. Pede-se por favor promover as devidas atualizações dos montantes aferidos, respeitadas a devida aplicação de correção monetária nos moldes aceitos pelo E.Tribunal e a incidência de juros legais, até a data do laudo pericial.

Resposta: Referido valor corresponde a R\$51.660,55 em 31/08/2021, com atualização monetária. Acrescendo-se juros de 1% ao mês, o valor passa a ser de R\$67.330,92, também em 31/08/2021: (...)" (fls. 242/243, origem) (g/n).

Prestando novos esclarecimentos, o Perito sublinha que (fls. 913 e ss., origem):

QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS DOS EXECUTADOS:

1) Considerando que a Perícia, no cálculo do valor do Fundo do Comércio, calculou a média da lucratividade passada, relativamente aos exercícios 2016 a 2018, justifique a razão por ter desprezado nos cálculos os resultados (prejuízos) da "Cau Borrachas" nos 2 (dois) meses que antecederam a data base fixada pelo MM. Juízo; quais sejam, Jan/2019 e Fev/2019.

Resposta: O prejuízo apurado nos meses de jan./2019 e fev./2016 decorreu, em grande parte, de ajustes efetuados pela empresa "Cau Borrachas", lançados nas contas "Despesas Indedutíveis" e "Ajuste de Inventário". Tratam-se de lançamentos não recorrentes, por isso, a perícia não utilizou tais resultados no cálculo do valor do Fundo de Comércio.

2) Poderia a Perícia reafirmar o resultado da empresa “Cau Borrachas” no período de Jan/2019 e Fev/2019 exposto no Laudo Pericial?

Resposta: Conforme informado no Laudo Pericial, o resultado desses meses foi de prejuízo: (-)1.337.478,00 (fls. 199).

3) Se a base para a projeção dos lucros futuros do triênio é a média do resultado líquido dos exercícios anteriores, e a data base para a apuração dos haveres é 21/02/2019, por qual razão técnica a Perícia não considerou todo o resultado até a data base do balanço de determinação, inclusive o prejuízo de Jan-Fev/2019, de R\$ 1.337.478,00, no cálculo da média da lucratividade?

Resposta: Conforme já informado, o prejuízo apurado nos meses de jan./2019 e fev./2016 decorreu, em grande parte, de ajustes efetuados pela empresa “Cau Borrachas”, lançados nas contas “Despesas Indedutíveis” e “Ajuste de Inventário”. Tratam-se de lançamentos não recorrentes, por isso, a perícia não utilizou tais resultados no cálculo do valor do Fundo de Comércio.

7) Nos ajustes avaliatórios dos componentes patrimoniais, a diferença positiva em relação ao custo, pode gerar imposto de renda e contribuição social a pagar? Sendo negativa resposta, queira apresentar a base legal.

Resposta: Negativa é a resposta. O valor do Fundo de Comércio é calculado apenas para efeito do Balanço de Determinação. Não há lançamento contábil a ser efetuado pela empresa, de modo que não há apuração de imposto de renda e contribuição social decorrente da avaliação do Fundo de Comércio.

9) Confirma-se a existência de empréstimos efetuados pela “Cau Borrachas” ao Autor com saldo em Dez/2017 no importe de R\$ 95.495,75, que atualizado monetariamente pelo INPC até Fev/2019 importa em R\$ 99.388,35?

Resposta: O saldo de R\$95.495,75 atualizado pelos índices da tabela do TJESP de dez./2017, corresponde a R\$99.388,35 em fev./2019.

2. Segundo, que o agravante já foi condenado a indenizar a sociedade pelo valor de R\$ 715.251,79, em razão dos desvios de valores da empresa agravada Cau Borrachas do Brasil Comércio LTDA. (proc. 1007588-08.2018.8.26.0100).

Constou da sentença, da lavra do douto Magistrado, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, que:

*"Por sua vez, realizada a prova pericial nestes autos (fls. 3231/3316 e 23246/23270), houve a confirmação dos desvios da CAU BORRACHAS, em favor de ROGÉRIO, por meio da DISTRICAR. Vale destacar o seguinte trecho da conclusão do laudo pericial (fls. 3310/3313): "Constata-se por fim, que os pagamentos que saíram da empresa CAU BORRACHAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA não possuem a destinação alegada pelo patrono dos requeridos, tampouco possuem lastro contábil correto, sendo certo afirmar que tais pagamentos quando creditados na conta da empresa DISTRICAR COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA não foram aplicados aos interesses empresariais da sociedade e sim **destinado imediatamente a contas particulares do Sr. Rogério** e outros diversos conforme*

*extratos de fls. 720/725 e 757/762 dos autos" (fls. 3313). Outrossim, considerando ter sido constatada a existência de operações válidas entre a CAU BRASIL e a DISTRICAR, a análise técnica concluiu que "o valor das transferências realizadas pelo sócio Rogério (primeiro requerido) no tal de R\$ 909.086,21 **superam em R\$715.251,79 o valor devido**" (fls. 3260)"*

Embora ainda não haja trânsito em julgado (fls. 248, origem), no presente recurso o agravante não nega ser devedor de tal montante, resultante do desvio de dinheiro.

3. Declaração de compensação. O pedido subsidiário para que a compensação havida seja declarada também não pode ser acolhido, considerando que a decisão agravada já reconheceu expressamente que *"com base no balanço patrimonial acrescido dos valores de fundo de comércio, que as cotas do exequente teriam o valor de R\$ 51.660,55 (Atualizado em Agosto/2021). Todavia, **sendo o exequente devedor da sociedade no valor histórico de R\$ 95.495,75,** relativo a empréstimos tomados, nada haveria a ser pago a Rogério."* (fls. 943/944, origem) (g/n).

4. Em relação ao pedido da agravada em sede de contrarrazões, anote-se que, por ora, não se verifica a má-fé do agravante. Nesse passo, a aplicação da pena por litigância de má-fé só é possível se ficar demonstrado o dolo processual da parte no curso do processo, evidenciando uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator